

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo Eletrônico - GPI nº4646/2024
Processo Licitatório nº 060/2024 - Concorrência Eletrônica nº 008/2024

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de construção de arquibancada no campo de futebol helvécio machado, situado no município de Jaboticatubas-mg, com recursos do convênio Sigcon saída nº 1481001918/2022/Sedese, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme especificações do presente edital e seus anexos.

Data e horário da sessão pública: dia 14/08/2024, às 09 horas.

A empresa **Roberto dos Santos Ferreira – ME**, inscrita no CNPJ: 02.827.909/0001-43, sediada rua Padre Pedro Passos nº 440 - bairro São Tarcísio – Jaboticatubas / MG, embasada em atribuições legais vem através deste interpor recurso junto a comissão de licitação da prefeitura de Jaboticatubas, em relação a desclassificação da empresa no processo licitatório nº 008/2024, baseado no parecer do setor de engenharia por motivos e razões abaixo apresentadas;

O setor de engenharia da prefeitura municipal de Jaboticatubas desclassificou a empresa Roberto dos Santos Ferreira alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não contemplava os quantitativos mínimos exigidos e no edital que seria o percentual de 35% (Trinta e cinco) por cento de alguns itens; tipo estrutura metálica e vigas de concreto armado.

Como podemos observar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, referente a uma obra realizada junto a prefeitura de Santana do riacho

END: RUA PADRE PEDRO PASSOS Nº 440 - BAIRRO SÃO TARCISIO – JABOTICATUBAS /MG

CONTATO: 31 99807-8380 - EMAI-L: ROBERTOJABO@YAHOO.COM.BR

CNPJ Nº 02.827.909/0001-43 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 346993801.00-37

contempla em seus itens 2.4 a 2.8 um quantitativo suficiente e superior ao percentual exigido para os itens no edital.

2.4	96555	SINAPI	CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE JERICA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO ACABAMENTO	m ³	61,21	487,69	29861,50	623,65	38.173,40
2.5	92794	SINAPI	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 10,0MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES	kg	4.141,28	11,53	47748,85	14,74	61.024,25
2.6	92778	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA, UTILIZANDO CA-50 10,0MM - MONTAGEM	kg	4.141,28	19,59	81.131,82	19,27	79.804,08
2.7	92791	SINAPI	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 5,0MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES	kg	997,52	11,91	11.880,46	15,23	15.189,68
2.8	92775	SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA, UTILIZANDO CA-50 5,0MM - MONTAGEM	kg	997,52	17,12	17.077,54	21,89	21.832,71

Da mesma forma o atestado apresentado pela empresa requerente, referente ao RESORT REAL contempla também em seus itens 02 a 02.01.07 quantitativo suficiente para atender o objeto.

02.	SUPRAESTRUTURA							
02.01	ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO - PILARES / VIGAS / LAJES							
02.01.01	FORMA EM COMPENSADO RESINADO E=20MM PARA ESTRUTURA E CIMBRAMENTO / ESCORAMENTO METÁLICO	m ²	187,40	-	1,60	-	189,00	
02.01.02	CORTE, DOBRA E ARMAÇÃO DE AÇO CA50/60	kg	1.720,60	-	95,73	43,20	1.859,53	
02.01.03	CONCRETO FCK 25,0 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO EM ESTRUTURA	m ³	15,95	-	1,60	0,72	18,27	
02.01.04	CONCRETO FCK 25,0 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO EM CAPEAMENTO DE LAJE PRÉ-MOLDADA	m ³	5,62	-	1,60	-	7,22	
02.01.05	LAJE PRÉ-MOLDADA DE FORRO PARA SOBRECARGA DE 100 KG/M ²	m ²	112,41	37,49	11,35	10,24	171,52	
02.01.06	ESCORAMENTO PARA LAJE PRÉ-MOLDADA	m ²	112,44	37,49	11,35	40,96	202,24	
02.01.07	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO ESTRUTURAL, 14X19X29	m ²	448,30	93,05	50,26	76,80	668,41	
02.01.08	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO ESTRUTURAL "J", 14X19X29	m ²	90,28				90,28	
02.01.09	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO ESTRUTURAL "U", 14X19X29	m ²	112,07				112,07	
02.01.07	IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, INCLUSIVE ARMASSA DE PROTEÇÃO	m ²	125,00	37,49	11,35		173,84	
	CAMADA DE REGULARIZAÇÃO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, ESPESSURA 2CM.	m ²	125,00	37,49	11,35		173,84	

Tais observações infundam as razões nas quais o setor de engenharia fundamentou seu parecer técnico, o qual levou desclassificação da empresa.

Observando a legislação vigente, entendo que o setor de engenharia se equivocou na análise e interpretação dos atestados no que diz respeito a similaridade dos itens neles constantes.

Quando se exige em um edital que a empresa apresente atestado de capacidade técnica percentuais mínimos de alguns itens, isso não quer dizer que os itens terão que ser idênticos, mas sim similares. Dessa forma, os quantitativos de construção de Lages pré-moldadas, vigamentos, cintas e quantitativos de ferragens usadas no referido objeto já se faz suficiente bem como a construção de cobertura de trama de madeira e também de em aço se faz suficiente para atender o edital .

A empresa que constrói cobertura de Lages pré-fabricada ou em concreto armado e cobertura de trama de madeira, está apta tecnicamente a construir qualquer outro tipo de cobertura semelhante por tal feito ser de maior complexidade operacional e apresentar ainda maior volume de distribuição de peso por m² do que uma cobertura de estrutura metálica. Assim sendo, na mesma linha de raciocínio, o valor de concreto e de ferragem usado na execução de pilares, vigas e cintas contempladas nos atestados da empresa requerente superar em distância o quantitativo mínimo exigido edital .

Dessa forma respeitosamente entendo que foi mal interpretado o significado da similaridade dos atestados de capacitação técnica de minha empresa.

Suponhamos que uma empresa construir uma ponte em concreto armado, não estaria ela apta e construir uma passarela em estrutura metálica somente porque não são de materiais idênticos ?

SUMULA 30 DO TCU

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir

a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

O objeto precisa ser similar, e isso é bem diferente.

Seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Isso significa que deve ter quantidades, prazos aproximados e se houve satisfação.

Página | 5

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a manutenção de adjudicação do certame para a empresa **Roberto dos Santos Ferreira – ME**, permitindo que esta execute o item ofertado, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o presente RECURSO seja conhecido e PROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nestes Termos,

P. Deferimento

Jaboticatubas, 06 de dezembro de 2024



Roberto dos Santos Ferreira – ME